



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.645 - SE (2017/0103165-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDNALDO DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
2. Exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há quase 2 anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença.
3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.645 - SE (2017/0103165-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : EDNALDO DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDNALDO DA CRUZ OLIVEIRA estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 201700301711), na qual pretendia o reconhecimento de excesso de prazo.

Neste *writ*, alega a defesa que o paciente, acusado pela suposta prática de **roubo circunstanciado** (por três vezes) e **corrupção de menores**, encontra-se segregado "há aproximadamente **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias**, por exclusiva culpa do Estado, configurando, assim, o constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo" (fl. 2).

Assere que o referido excesso "emergiu em face dos inúmeros adiamentos das audiências, por ausência do Ministério Público em dois momentos, pela não condução do DESIPE por duas vezes e pela insistência do Parquet na oitiva de testemunha de acusação. Enfim todos causados por culpa exclusiva dos órgãos do Estado, não podendo tal desídia ser suportada pelo paciente" (fl. 3). Por isso requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura.

Antes de apreciar a liminar, solicitei informações ao Juízo de primeiro grau, as quais me foram prestadas, às fls. 37-39, dando conta de que "os autos encontram-se no aguardo do retorno da realização da audiência alhures aprazada, para fins de oitiva das testemunhas ainda não ouvidas e do interrogatório do réu".

Deferida a liminar (fls. 42-44), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem com a consequente cassação da liminar deferida (fls. 57-62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.645 - SE (2017/0103165-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há quase 2 anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, **no dia 28/8/2015**, e acusado pela suposta prática de **roubo circunstanciado e corrupção de menores**. Os fatos que lhe são imputados encontram-se descritos na denúncia, nestes termos (fls. 15-16):

[...] o denunciado Ednaldo da Cruz Oliveira, agindo voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os representados [C. J. S. e B. S. S.], além de outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, com emprego de arma branca (facas) e uma arma de fogo, subtraiu, para si ou outrem, uma bolsa contendo quatro aparelhos celulares, a quantia de R\$ 600,00 da vítima Maria Delma da Silva Santos; uma bolsa contendo um aparelho celular, a quantia de R\$ 604,00, documentos pessoais, cartões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito pertencente à vítima Elisângela Gomes Silva; e uma bolsa contendo documentos pessoais, um livro e canetas da vítima Samuel Santos França.

Nesse mesmo contexto, o denunciado Ednaldo da Cruz Oliveira, agindo voluntária e conscientemente, corromperam e facilitaram a corrupção de menores de dezoito anos [...], com eles praticando infração penal.

[...]

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com esses fundamentos (fls. 28-29, destaquei):

Consta do flagrante que o autuado, acompanhado mais dois indivíduos não identificados, em 28/08/2011, no município de Nossa Senhora do Socorro, **mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, dentro de um ônibus coletivo, subtraiu aparelhos celulares, dinheiro e objetos pessoais de quatro vítimas.**

O auto de prisão em flagrante se apresenta sem vícios formais, considerando que foi lavrado pela autoridade policial competente com observância das formalidades legais pertinentes, não sendo caso de relaxamento (cf .art. 310, I, do CPP, com a redação que lhe deu a Lei 12.403/2011).

A situação de flagrante é inequívoca, considerando que o autuado foi encontrado com objetos que fazem presumir ter aquele praticado a conduta delituosa, ou seja, na situação de que trata o artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Assim, homologo o presente auto de prisão em flagrante.

Na hipótese em análise, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, se apresenta incabível a concessão de liberdade provisória, uma vez que a conduta do autuado não se amolda as condições dos incisos 1 a III do artigo 23 do Código Penal (refere-se às excludentes de ilicitude: (a) Do estado de necessidade; (b) da legítima defesa; (c) do estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito).

Nessa esteira, tenho que são requisitos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; e garantia de aplicação da lei penal (art. 312, do Código Processo Penal) [...]

Estão presentes, no caso dos autos, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme veremos a seguir.

Há prova, ao menos preliminar, da prática de crime de roubo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado, conforme relatou os policiais, bem como pela confissão do indiciado (fls.05/12). Ressalte-se que as vítimas reconheceram perante a autoridade policial o indiciado como sendo um dos autores do delito em comento.

Destaque-se que crimes de roubo tem ocorrido com assustadora frequência nos limites desta comarca, o que tem gerado insegurança e indignação da população. Neste passo, conceder a liberdade provisória ao indiciado, por certo, causa descrédito na Justiça e tira a paz social, pelo que, vislumbra-se a necessidade de acautelar a ordem pública.

A segregação antecipada do autuado também é conveniente para a instrução processual, pois poderá propiciar a confirmação do reconhecimento pessoal do agente do roubo em juízo, garantindo-se à vítima a segurança e a tranquilidade necessária para tal ato.

Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais do autuado (liberdade e presunção de inocência), cedam neste momento para as de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a ordem pública e no interesse da instrução do processo, bem como para garantir a correta aplicação da Lei Penal (grifei).

Neste *writ*, a defesa alega a ocorrência de notório excesso de prazo, haja vista que o paciente se encontra preso desde **28/8/2015** e a instrução criminal não foi encerrada.

As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (às fls. 37-39) indicam que o feito ainda se encontra na fase de oitivas de testemunha.

II. Análise do caso concreto

Não descuro da imputação que recai sobre o paciente, notadamente porque envolve ameaça exercida com emprego de arma branca e arma de fogo na prática de roubos sucessivos, com participação de dois adolescentes, como destaca a denúncia (fls. 15-19).

Todavia, tal como afirmei ao conceder a liminar, penso que **o caso, dentro de suas especificidades, não contém justificativa razoável ou mesmo aceitável para tamanha demora na conclusão da instrução criminal**, mormente quando se está diante de prisão que perdura **desde 28/8/2015**, isto é, **há mais de 1 ano e 8 meses**, tal como afirma a defesa.

Em uma balança de interesses, deve preponderar a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental assegurada ao acusado; não é razoável manter sua prisão preventiva por tanto tempo sem que haja previsão para a prolação de sentença.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

O tema tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso *Gaglione*, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sob tais premissas, **reconheço a demora irrazoável para a conclusão da instrução criminal.** Com efeito, as razões trazidas pelo acórdão impugnado, que, em sua ótica, justificariam o atraso na conclusão da instrução criminal, estão, em sua quase totalidade, **diretamente ligadas às deficiências ou às vicissitudes do aparelho estatal**, cujos reflexos não podem ser suportados pela manutenção da restrição da liberdade do paciente. É o que se infere, nesse particular, do seguinte trecho (fl. 10, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos e o Sistema de Controle Processual *on line* do TJSE constato que, apesar de o Paciente ter sido preso em 28/08/2015, o Paciente foi denunciado no dia 09/10/2015; apresentando defesa prévia no dia 03/03/2016; sendo designada audiência para o dia 12/07/2016, onde foi analisado o pedido de revogação da preventiva e redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, **diante da ausência das testemunhas de acusação; no dia 02/08/2016 foi expedida carta precatória para testemunha Elisangela Gomes Silva; a audiência do dia 04/08/2016 não foi realizada, visto que o DESIPE não conduziu o Paciente**, designando nova assentada para o dia 24/11/2016, a qual foi iniciada, sendo ouvidas algumas testemunhas, determinando a continuação da mesma para o dia 17/03/2017.

Além disso, destacou o Magistrado de primeiro grau (fl. 20, grifei):

Ademais, a denúncia foi recebida em outubro de 2015 e preso se encontrava desde 28/08/2015. Ora, **citado que foi em 16/01/2016 não apresentou a sua defesa e esta somente foi oferecida em março de 2016, fls. 39 e 41 a 43. Mas não é só, é que há que se computar o recesso do Poder Judiciário do período de 20/12/2016 a 06/01/2016 reinvidicação esta da classe dos advogados que requereu ao Presidente deste Tribunal que até 20/01/2016 audiência não houvesse.**

A expedição de apenas uma carta precatória – ato procedimental que, de fato, pode ensejar atraso na conclusão da instrução – **é a única circunstância apontada pelo acórdão não ligada à deficiência estrutural do aparelho estatal, que tem comprometido o regular andamento deste feito.**

De fato, à exceção da referida diligência, observo que as demais causas se imbricam com as vicissitudes dos serviços essenciais prestados pelo Estado, seja pela demora na atuação da defesa, visto que o paciente se encontra assistido pela Defensoria Pública, seja pela própria deficiência estrutural do aparelho estatal, v.g., a não condução do paciente, que se encontra preso, pela DESIPE, por motivo desconhecido.

Isso tudo, aliado ao fato de não existir complexidade relevante na apuração dos fatos que subjazem à denúncia, malgrado os crimes cometidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelam gravidade que suplanta eventual conjectura abstrata inerente aos tipos penais, **impõe o reconhecimento do excesso de prazo**, sob pena de se antecipar o édito condenatório com o cumprimento de quase 2 anos de prisão em ambiente semelhante ao regime fechado.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, da qual destaco, por todos, o **HC n. 348.899/SP**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (DJe 29/4/2016).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, a fim de, ratificada a liminar, determinar que o paciente seja colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de restabelecimento da constrição, caso surja fato novo superveniente que justifique a medida, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, que fica a critério do Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103165-0

HC 398.645 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046096920158250053 201588601014 201588690938 201700301711 20173070
46096920158250053

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDNALDO DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.